



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 03 / 03 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.002320/2001-58  
Recurso nº : 123.615  
Acórdão nº : 202-15.046


Recorrente : OCEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. COMPENSAÇÃO. MP Nº 1.212 E REEDIÇÕES. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS.** A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/96 com plenos efeitos.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**OCEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10875.002320/2001-58  
Recurso nº : 123.615  
Acórdão nº : 202-15.046

Recorrente : OCEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Apresentou o Recorrente em 25/07/2001 pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, relativo aos períodos de 03 a 12/1996, com base na MP nº 1.212/1995 e alterações subseqüentes, que resultaram na Lei nº 9.715/1998. Pleiteia a compensação destes valores com débitos vincendos das demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Alega o Contribuinte que seu direito de compensar os valores nasceu de decisão proferida em sede de ADIN, sob o nº 1.417-0. Por tal decisão restaria inexistente o fato gerador do PIS para o período compreendido entre 01/10/1995 e 25/11/1998.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, foi o mesmo indeferido sob a alegação de que a decisão proferida na ADIN citada somente teria afastado a aplicabilidade da MP nº 1.212/1995 até março de 1996, após o que a mesma seria aplicada; até este período, prevalece o disposto na LC nº 07/70 e alterações posteriores.

O Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 93/99, requerendo a reconsideração do indeferimento, alegando que a vigência da MP nº 1.212/95, ainda que sem produzir efeitos, impossibilita a aplicação da LC nº 07/70, bem como alega que aos Tribunais Administrativos cabe inclusive apreciar a constitucionalidade de Leis.

Contudo, a decisão de fls. 115/121, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de Apuração: 01/03/1996 a 31/01/1997*

*Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.*

*Afastada a regra especial sobre início de aplicação da norma de exigência da contribuição ao PIS, incide a regra geral que determina a observância do prazo nonagesimal para início da exigência, a partir da edição da primeira Medida Provisória convertida em Lei. Em decorrência, para os fatos geradores ocorridos após 29/02/1996 aplica-se a MP 1.212/1995, que foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.*

*Solicitação indeferida”.*

É o relatório. ↵



Processo nº : 10875.002320/2001-58  
Recurso nº : 123.615  
Acórdão nº : 202-15.046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Cinge-se a questão aqui tratada ao efeito da decisão proferida na ADIN 1.417-0, relativamente ao fato gerador do PIS. Vejamos:

Como relatado, a pretensão do Reclamante funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e novembro de 1998, posto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, exatamente a expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*. Com isso, no entender da reclamante, somente a partir da edição da Lei nº 9.715/1996, de 25/11/1998 é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*** Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí que, até 29 de



Processo nº : 10875.002320/2001-58  
Recurso nº : 123.615  
Acórdão nº : 202-15.046

fevereiro de 1996, vigeu para o PIS a Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 25 de novembro de 1998 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expandido no julgamento do <sup>1</sup>RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a aqui discutida.

*"(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."*

Assim, tem-se que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir plenos efeitos a partir de março de 1996; como o período pleiteado pelo Contribuinte inicia-se em março de 1996, nada há que se ressarcir.

Por tal, nego provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

<sup>1</sup> Informativo do STF nº 104, p. 4.